



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA VARA FEDERAL
Autos n.º 2009.60.00.008614-0

AUTORA: SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

RÉU : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, em desfavor do Município de Campo Grande/MS, através da qual se busca a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, cobrado das sociedades de advogados registradas no Estado, com alíquota fixada no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o faturamento bruto, mensal, de tais sociedades, e, bem assim, autorizando o recolhimento do mencionado tributo, anualmente, e com valor fixo, calculado de acordo com o número de profissionais integrantes da sociedade.

Como causa de pedir, a autora alega que, com base na Lei Complementar Municipal nº. 59/03, o ente político réu exige das sociedades de advogados cadastradas junto a si, o pagamento do ISSQN, mensalmente, com alíquota incidente sobre a receita bruta de cada associação. Entretanto, no exercício dessa função fiscal, o Município acaba por contrariar as disposições constantes do Decreto-lei nº. 406/68, que delineia normas gerais, atinentes ao tributo em comento, e estabelece que os serviços advocatícios, prestados por sociedades de advogados, devem receber tratamento diferenciado, ante a característica uniprofissional e ausência de cunho mercantil ou empresarial das atividades por elas desempenhadas, sendo que o imposto sobre serviço, nesse caso, é calculado em relação a cada profissional habilitado e integrante da sociedade, através da aplicação de alíquotas fixas e cobrado ano a ano, ignorando-se, para efeitos de cálculo da exação, a renda percebida como pagamento dos serviços efetuados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA VARA FEDERAL
Autos n.º 2009.60.00.008614-0

Acrescenta que o Decreto-lei nº. 406/68 foi devidamente recepcionado pela nova ordem constitucional, e que, inclusive, este é o posicionamento a respeito, adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) seja decretada a imediata suspensão da exigibilidade do ISSQN, incidente sobre o faturamento econômico mensal alcançado pelas sociedades de advogados deste Estado; b) seja autorizado o recolhimento desse imposto anualmente, com base em alíquota fixa, e de acordo com o número de advogados que integram o corpo social de cada associação; c) seja, a municipalidade de Campo Grande/MS, impedida de promover qualquer ato judicial tendente a cobrar débitos fiscais decorrentes do tributo em questão; e, c) seja assegurado às sociedades civis de advogados, o direito de continuar retirando notas fiscais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-114.

Citado (fls. 122-123), o réu apresentou contestação, às fls. 125-133. Defende a legalidade da forma eleita para a cobrança do imposto em destaque; e assevera que a exigência desse tributo está em perfeita consonância com as regras contidas na Lei Complementar nº 116/03, a qual promoveu a revogação tácita do Decreto-lei nº 406/68. Ao final, contrapôs-se em face do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e pugnou pela improcedência dos pedidos da ação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **deferido** (fls. 135-136).

Irresignada com essa decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento, junto ao E. TRF3 (fls. 142-152).

Réplica (fls. 161-166).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA VARA FEDERAL
Autos n.º 2009.60.00.008614-0

É o relatório. **Decido.**

O cerne da questão posta nos presentes autos cinge-se em se saber se as sociedades de advogados fazem (ou não) *jus* ao recolhimento do ISSQN na forma traçada pelo Decreto-lei nº. 406/68.

Pois bem. De início, assinalo que o entendimento esposado na decisão de fls. 135-136, que antecipou os efeitos da tutela, permanece, em mim, inalterado, sendo que a parte ré não logrou êxito em apresentar argumentos capazes de abalar o convencimento deste Juízo acerca da matéria.

Como já enfatizei, conforme orientação já consagrada pela Súmula 663, do STF, o Decreto-lei nº. 406/68, que rege as normas gerais sobre o ISSQN, e que definiu os serviços e critérios quantitativos sujeitos a tratamento tributário diferenciado, em seu artigo 9º, §§ 1º e 3º, foi recepcionado pela CF/88. Logo, as regras desse estatuto normativo são plenamente aplicáveis ao caso em exame.

No mais, tenho que o litígio, ora estabelecido, já possui solução pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Assim, reavivar o debate em tela, representaria mero exercício de repetição, o que deve ser evitado.

Nessa linha, adoto como razão de decidir, a orientação consagrada pelo Colendo STJ, no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados, de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento diferenciado, previsto no artigo 9º, §1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68, não recolhendo ISSQN com base no seu faturamento bruto mensal, mas sim em valor fixo, anual, e calculado de acordo com o número de profissionais que a integram.

Para ilustrar tal posicionamento, colaciono os seguintes excertos da jurisprudência dominante na Corte Superior, vejamos:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no rodapé da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA VARA FEDERAL
Autos n.º 2009.60.00.008614-0

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.
 (...)

4. A jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, de maneira que não ocorre o repasse do encargo a terceiros a exigir o cumprimento do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional nas ações de repetição de indébito da exação em comento (EResp 724.684/RJ, dentre outros).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ – 2ª Turma – REsp 1196754, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão publicada no DJE de 22/09/2010).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.
 (...)

2. A sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, de maneira que não ocorre o repasse do encargo a terceiros a exigir o cumprimento do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional nas ações de repetição de indébito da exação em comento.

3. Embargos de divergência não-providos."

(STJ – 1ª Seção – EResp 724684, relator Ministro JOSÉ DELGADO, decisão publicada no DJE de 16/06/2008).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA VARA FEDERAL
Autos n.º 2009.60.00.008614-0

DECRETO-LEI Nº 406/68. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. As sociedades de advogados, qualquer que seja o conteúdo de seus contratos sociais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 e não recolhem o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.
3. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.
5. Agravo regimental não provido."

(STJ – 2ª Turma – AGA 923122, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão publicada no DJ de 21/11/2007, p. 328).

Em resumo, como as sociedades de advogados são, necessariamente, uniprofissionais, e como não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nelas associados ou habilitados, resta evidente que, no caso, todos os requisitos exigidos pelo artigo 9º, §1º e 3º, do Decreto-lei nº. 406/68, encontram-se preenchidos. Portanto, sem amparo legal, o recolhimento do ISSQN sobre o faturamento mensal da empresa, sendo medida de direito, o pagamento desse tributo, em função de valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade.

DISPOSITIVO:

Diante o exposto, **julgo procedente** o pedido material veiculado na inicial, e declaro a inexigibilidade do ISSQN, das sociedades de advogados cadastradas junto à OAB/MS, pela sistemática de apuração mensal, com base na receita bruta, e, bem assim, autorizo o recolhimento desse imposto, na forma do artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº. 406/68, ou seja, anualmente, com base em alíquota fixa, e de acordo com o número de profissionais inscritos e/ou habilitados nos quadros de cada uma dessas entidades associativas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil – CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA VARA FEDERAL
Autos n.º 2009.60.00.008614-0

Condeno a parte autora/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, que fixo em **R\$ 1.000,00** (mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC, porquanto a presente ação é desnuda de maior complexidade.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região, dando ciência desta sentença.

Mantenho a decisão de fls. 135-136, até a estabilização da *decisio litis*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2011.

Assinatura manuscrita de Renato Toniasso, com uma linha horizontal abaixo do nome.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

10

R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008614-02.2009.403.6000 (2009.60.00.008614-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE)

Trata-se de ação proposta pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em desfavor do Município de Campo Grande/MS, através da qual se busca a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cobrado das sociedades de advogados registradas no Estado, com alíquota fixada no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o faturamento bruto, mensal, de tais sociedades, e, bem assim, autorizando o recolhimento do mencionado tributo, anualmente, e com valor fixo, calculado de acordo com o número de profissionais integrantes da sociedade. Como causa de pedir, a autora alega que, com base na Lei Complementar Municipal nº. 59/03, o ente político réu exige das sociedades de advogados cadastradas junto a si, o pagamento do ISSQN, mensalmente, com alíquota incidente sobre a receita bruta de cada associação. Entretanto, no exercício dessa função fiscal, o Município acaba por contrariar as disposições constantes do Decreto-lei nº. 406/68, que delineia normas gerais, atinentes ao tributo em comento, e estabelece que os serviços advocatícios, prestados por sociedades de advogados, devem receber tratamento diferenciado, ante a característica uniprofissional e ausência de cunho mercantil ou empresarial das atividades por elas desempenhadas, sendo que o imposto sobre serviço, nesse caso, é calculado em relação a cada profissional habilitado e integrante da sociedade, através da aplicação de alíquotas fixas e cobrado ano a ano, ignorando-se, para efeitos de cálculo da exação, a renda percebida como pagamento dos serviços efetuados. Acrescenta que o Decreto-lei nº. 406/68 foi devidamente recepcionado pela nova ordem constitucional, e que, inclusive, este é o posicionamento a respeito, adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) seja decretada a imediata suspensão da exigibilidade do ISSQN, incidente sobre o faturamento econômico mensal alcançado pelas sociedades de advogados deste Estado; b) seja autorizado o recolhimento desse imposto anualmente, com base em alíquota fixa, e de acordo com o número de advogados que integram o corpo social de cada associação; c) seja, a municipalidade de Campo Grande/MS, impedida de promover qualquer ato judicial tendente a cobrar débitos fiscais decorrentes do tributo em questão; e, c) seja assegurado às sociedades civis de advogados, o direito de continuar retirando notas fiscais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-114. Citado (fls. 122-123), o réu apresentou contestação, às fls. 125-133. Defende a legalidade da forma eleita para a cobrança do imposto em destaque; e assevera que a exigência desse tributo está em perfeita consonância com as regras contidas na Lei Complementar nº 116/03, a qual promoveu a revogação tácita do Decreto-lei nº 406/68. Ao final, contrapôs-se em face do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 135-136). Irresignada com essa decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento, junto ao E. TRF3 (fls. 142-152). Réplica (fls. 161-166). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. O cerne da questão posta nos presentes autos cinge-se em se saber se as sociedades de advogados fazem (ou não) jus ao recolhimento do ISSQN na forma traçada pelo Decreto-lei nº. 406/68. Pois bem. De início, assinalo que o entendimento esposado na decisão de fls. 135-136, que antecipou os efeitos da tutela, permanece, em mim, inalterado, sendo que a parte ré não logrou êxito em apresentar argumentos capazes de abalar o convencimento deste Juízo acerca da matéria. Como já enfatizei, conforme orientação já consagrada pela Súmula 663, do STF, o Decreto-lei nº. 406/68, que rege as normas gerais sobre o ISSQN, e que definiu os serviços e critérios quantitativos sujeitos a tratamento tributário diferenciado, em seu artigo 9º, 1º e 3º, foi recepcionado pela CF/88. Logo, as regras desse estatuto normativo são plenamente aplicáveis ao caso em exame. No mais, tenho que o litígio, ora estabelecido, já possui solução pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Assim, reavivar o debate em tela, representaria mero exercício de repetição, o que deve ser evitado. Nessa linha, adoto como razão de decidir, a orientação consagrada pelo Colendo STJ, no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados, de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento diferenciado, previsto no artigo 9º, 1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68, não recolhendo ISSQN com base no seu faturamento bruto mensal, mas sim em valor fixo, anual, e calculado de acordo com o número de profissionais que a integram. Para ilustrar tal posicionamento, colaciono os seguintes excertos da jurisprudência dominante na Corte Superior, vejamos: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.(...)4. A jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, de maneira que não ocorre o repasse do encargo a terceiros a exigir o cumprimento do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional nas ações de repetição de indébito da exação em comento (EREsp 724.684/RJ, dentre outros). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1196754, relatora Ministra

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1ª Vara Federal de Campo Grande
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

CERTIDÃO

Certifico que o despacho/sentença retro foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07 de dezembro de 2011. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Campo Grande (MS), 07 de dezembro de 2011.


Vânia Goya Miyassato
Técnico Judiciário
RF 3729